

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para autorizar o não comparecimento ao serviço, sem prejuízo do salário, para a procura de parente desaparecido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do inciso IX e do parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 473.
.....

IX - até 15 (quinze) dias, no caso do desaparecimento das pessoas referidas no inciso I, comprovado mediante certidão fornecida pela autoridade policial competente.

Parágrafo único. O período a que se refere o inciso IX poderá ser estendido, no caso de a pessoa permanecer desaparecida ao seu final." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de agosto de 2002

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal